



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A FISCALIZAÇÃO ESTATAL E PROTEÇÃO ANIMAL:**  
DESAFIOS E POSSIBILIDADES NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.

ORIENTANDO (A): MICHELLY COSTA XAVIER  
ORIENTADOR PROF GIL CESAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO

2026

MICHELLY COSTA XAVIER

**A FISCALIZAÇÃO ESTATAL E PROTEÇÃO ANIMAL:**  
DESAFIOS E POSSIBILIDADES NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.

Monografia Jurídica apresentada à  
disciplina Trabalho de Curso II, da Escola  
de Direito, Negócios e Comunicação da  
Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
(PUCGOIÁS).

Prof Orientador: Gil Cesar Costa de Paula

GOIÂNIA-GO

2026

MICHELLY COSTA XAVIER

**A FISCALIZAÇÃO ESTATAL E PROTEÇÃO ANIMAL:**  
DESAFIOS E POSSIBILIDADES NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.

Data da Defesa: 26 de Maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof Dr. Gil Cesar Costa de Paula

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Rosângela Magalhães De Almeida  
(especialista) Nota

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, por ter me dado força e sabedoria ao longo de toda essa caminhada. À minha família, pelo apoio, incentivo e por acreditarem em mim mesmo nos momentos mais difíceis, em especial à minha mãe, Maria das Graças Costa, por ser minha base, e maior fonte de apoio. E, por fim, ao meu companheiro de todas as horas, Sheldon, meu fiel cachorrinho, que despertou em mim um olhar mais sensível e comprometido com a proteção dos animais, sendo inspiração para a busca por justiça e respeito a todas as formas de vida.

Agradeço aos meus amigos, por tornarem essa jornada mais leve, pelo apoio, companheirismo e pelos momentos compartilhados ao longo dessa caminhada. Ao professor orientador Gil Cesar, pela orientação, paciência e pelas contribuições essenciais para a realização deste trabalho. À professora Rosângela Magalhães, por ter aceitado o convite para compor a banca examinadora, contribuindo com sua atenção e disponibilidade.

A todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte dessa caminhada, meu sincero agradecimento.

## RESUMO

O presente trabalho analisou o papel da fiscalização estatal na proteção dos animais no Brasil, considerando os desafios enfrentados para a efetivação dos direitos da fauna no ordenamento jurídico. Partiu-se da compreensão de que a Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção da fauna como dever do poder público e da coletividade, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. A pesquisa teve como objetivo examinar a atuação estatal na fiscalização ambiental e penal, bem como identificar as principais limitações estruturais e institucionais que comprometem a aplicação das normas de proteção animal. Para tanto, adotou-se metodologia de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência pertinentes ao tema. Verificou-se que, apesar da existência de um arcabouço normativo relevante, a fiscalização estatal enfrenta dificuldades relacionadas à escassez de recursos, à fragilidade administrativa e à falta de integração entre os órgãos responsáveis. Concluiu-se que a efetivação da proteção animal depende não apenas da previsão legal, mas do fortalecimento das instituições públicas e da participação ativa da sociedade.

**Palavras-chave:** proteção animal; fiscalização estatal; direito ambiental; maus-tratos; tutela da fauna.

## **ABSTRACT**

This study analyzed the role of state inspection in the protection of animals in Brazil, considering the challenges faced in ensuring the effectiveness of animal rights within the legal system. It was based on the understanding that the Federal Constitution of 1988 establishes the protection of fauna as a duty of both the government and society, prohibiting practices that subject animals to cruelty. The research aimed to examine the performance of public authorities in environmental and criminal enforcement, as well as to identify the main structural and institutional limitations that affect the application of animal protection laws. A qualitative methodology was adopted, based on bibliographic and documentary research, including the analysis of legislation, legal doctrine, and relevant case law. The results showed that, despite the existence of a solid legal framework, state inspection faces difficulties related to limited resources, administrative weaknesses, and lack of coordination among responsible agencies. It was concluded that the effectiveness of animal protection depends not only on legal provisions, but also on strengthening public institutions and encouraging active participation from society.

**Keywords:** animal protection; state inspection; environmental law; animal abuse; fauna protection.

## SUMÁRIO

|                                                                                     |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                              | <b>1</b>  |
| <b>1 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO ANIMAL.....</b>                       | <b>3</b>  |
| 1.1 Princípios constitucionais ambientais e a vedação à crueldade.....              | 3         |
| 1.1.1 Proteção da fauna como direito fundamental.....                               | 4         |
| 1.1.2 Evolução histórica da proteção animal no Brasil.....                          | 4         |
| 1.2 Tutela Penal Dos Animais No Brasil.....                                         | 5         |
| 1.2.1 Elementos objetivos e subjetivos do tipo penal.....                           | 6         |
| 1.2.2 Natureza jurídico-penal da proteção: crime ambiental e tutela difusa.....     | 6         |
| <b>2 DIREITO DOS ANIMAIS E FISCALIZAÇÃO ESTATAL.....</b>                            | <b>7</b>  |
| 2.1 Arcabouço jurídico nacional e internacional.....                                | 8         |
| 2.1.1 Papel dos órgãos estatais de fiscalização ambiental e penal.....              | 11        |
| 2.2 Fiscalização estatal como instrumento de efetividade.....                       | 13        |
| 2.3 Desafios da fiscalização e da persecução penal.....                             | 14        |
| 2.3.1 Fragilidade probatória nos crimes de maus-tratos.....                         | 14        |
| 2.3.2 Morosidade processual e sensação de impunidade.....                           | 14        |
| 2.3.3 Reflexos da omissão estatal na proteção animal.....                           | 15        |
| 2.3.4 Prova técnica na apuração de crimes de maus-tratos.....                       | 15        |
| 2.4 Limitações estruturais e administrativas da fiscalização estatal.....           | 16        |
| 2.5 Obstáculos práticos à efetivação da proteção animal.....                        | 18        |
| 2.6 Participação da sociedade civil e fiscalização compartilhada.....               | 20        |
| 2.6.1 Atuação das ONGs e protetores independentes.....                              | 20        |
| 2.6.2 Denúncia popular como instrumento de fiscalização.....                        | 21        |
| <b>3 JURISPRUDÊNCIA E RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA PROTEÇÃO ANIMAL....</b>         | <b>22</b> |
| 3.1 Omissão estatal e responsabilidade civil por falhas na fiscalização.....        | 22        |
| 3.1.1 Jurisprudência penal relevante e entendimento dos tribunais.....              | 25        |
| 3.1.2 Vedação à crueldade e manifestações culturais.....                            | 25        |
| 3.2 Precedentes relevantes dos tribunais brasileiros sobre proteção animal.....     | 26        |
| 3.3 Atuação do Ministério Público e ações coletivas em defesa dos animais.....      | 27        |
| 3.4 Desafios contemporâneos na efetivação da tutela jurisdicional dos animais.....  | 28        |
| 3.5 Medidas propositivas para fortalecimento da fiscalização.....                   | 30        |
| 3.6 Cooperação entre Estado e sociedade na efetivação dos direitos dos animais..... | 32        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>                                                               | <b>36</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                             | <b>38</b> |

## INTRODUÇÃO

A proteção dos animais tem se consolidado como tema de crescente relevância no âmbito jurídico contemporâneo, especialmente diante da ampliação das discussões éticas, ambientais e sociais que envolvem a relação entre seres humanos e outras formas de vida. No Brasil, essa preocupação encontra respaldo na Constituição da República de 1988, que, ao estabelecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe ao poder público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

A partir desse marco constitucional, observa-se o desenvolvimento de um arcabouço normativo voltado à tutela dos animais, abrangendo instrumentos de natureza administrativa, civil e penal. Contudo, a existência de normas jurídicas, por si só, não assegura a efetividade da proteção animal. A concretização desses direitos depende, de maneira decisiva, da atuação do Estado, especialmente por meio da fiscalização ambiental e da repressão de condutas lesivas à fauna.

A partir desse cenário, a fiscalização estatal assume papel central na transformação da norma jurídica em realidade concreta. É por meio dela que se viabiliza a identificação de situações de maus-tratos, a produção de provas, a aplicação de sanções e o acionamento dos mecanismos de responsabilização. Entretanto, apesar de sua relevância, a atuação fiscalizatória enfrenta limitações significativas, como a insuficiência de recursos, a fragilidade estrutural dos órgãos competentes e a dificuldade de articulação institucional, o que compromete a efetividade das normas protetivas.

Além disso, fatores de natureza social e cultural também influenciam a efetividade da proteção animal, uma vez que determinadas práticas ainda são naturalizadas ou subnotificadas, dificultando a atuação preventiva e repressiva do poder público. Esse contexto reforça a necessidade de uma atuação estatal mais eficiente e integrada.

Diante dessa problemática, o presente trabalho busca responder à seguinte questão: em que medida a atuação da fiscalização estatal tem sido capaz de assegurar a efetiva proteção jurídica dos animais no Brasil, considerando as limitações estruturais, institucionais e sociais existentes?

Como objetivo geral, propõe-se analisar o papel da fiscalização estatal na proteção dos animais, identificando os principais desafios que comprometem a

efetivação dos direitos da fauna. Como objetivos específicos, pretende-se examinar o arcabouço jurídico nacional e internacional relacionado à proteção animal; analisar a atuação dos órgãos estatais responsáveis pela fiscalização ambiental e pela persecução penal; identificar as limitações estruturais e administrativas da atuação estatal; e discutir medidas capazes de contribuir para o fortalecimento da proteção jurídica dos animais.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se metodologia de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação brasileira, da doutrina especializada e da jurisprudência pertinente ao tema.

Quanto ao método de abordagem, adotou-se o método dedutivo, partindo da análise dos fundamentos constitucionais e normativos da proteção animal para a compreensão das limitações práticas da atuação estatal na fiscalização e efetivação desses direitos.

Tal abordagem permite examinar o fenômeno investigado de forma crítica, relacionando a previsão normativa com sua aplicação concreta no ordenamento jurídico brasileiro.

A relevância do presente estudo reside na necessidade de aprofundar a compreensão acerca dos desafios enfrentados pelo Estado na efetivação das normas de proteção animal, bem como contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e dos mecanismos institucionais voltados à tutela da fauna, em consonância com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente.

Por fim, o trabalho estrutura-se em três capítulos. O primeiro aborda os fundamentos jurídicos da proteção animal e sua evolução normativa. O segundo analisa o papel da fiscalização estatal e as limitações enfrentadas na aplicação das normas protetivas. O terceiro examina a jurisprudência e a responsabilidade do Estado na proteção animal, além de apresentar medidas voltadas ao fortalecimento dessa tutela.

## **1 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO ANIMAL**

### **1.1 Princípios constitucionais ambientais e a vedação à crueldade**

A Constituição de 1988 reconheceu o meio ambiente como direito fundamental de titularidade coletiva. O artigo 225 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na perspectiva de Édis Milaré, a constitucionalização do meio ambiente conferiu força normativa efetiva às normas ambientais, impondo ao Estado não apenas um dever de abstenção, mas, sobretudo, um dever de atuação positiva por meio de políticas públicas, fiscalização, prevenção e repressão às condutas lesivas ao meio ambiente. Nesse contexto, a fauna é reconhecida como parte integrante e essencial do equilíbrio ambiental (MILARÉ, 2020).

O §1º, inciso VII, do artigo 225 da Constituição Federal estabelece expressamente a obrigação do Estado de proteger a fauna, vedando as práticas que submetam os animais à crueldade. Esse dispositivo representa um marco fundamental na superação da antiga concepção patrimonialista dos animais, que antes eram tratados como bens.

Para Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, os princípios constitucionais ambientais, como os princípios da prevenção, da precaução, da função socioambiental da propriedade e da solidariedade intergeracional, reforçam a obrigação do Estado de agir de forma concreta e contínua na proteção do meio ambiente e da fauna, não se tratando de normas meramente programáticas, mas de comandos jurídicos com eficácia imediata (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

A vedação à crueldade possui natureza de norma constitucional de aplicação direta, o que significa que sua eficácia independe de regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos. Dessa forma, a omissão estatal diante de situações de maus-tratos representa violação direta ao texto constitucional.

Esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983, que declarou a

inconstitucionalidade da prática da vaquejada quando esta implica sofrimento aos animais. Na ocasião, a Corte reconheceu que manifestações culturais não podem se sobrepor à vedação constitucional à crueldade, reforçando o caráter absoluto da proteção da fauna.

Assim, a Constituição de 1988 não apenas reconhece o valor ambiental dos animais, mas também impõe ao Estado um dever jurídico de proteção, fiscalização e repressão às práticas cruéis, servindo de fundamento para toda a legislação infraconstitucional de proteção animal.

### **1.1.1 Proteção da fauna como direito fundamental**

A proteção da fauna integra o conteúdo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um direito de natureza difusa, pertencente a toda a coletividade, ou seja, que ultrapassa os interesses individuais e se projeta também sobre as futuras gerações. Nesse sentido, a proteção dos animais não pode ser compreendida como mero interesse acessório, mas sim como elemento estrutural da tutela ambiental.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, os direitos ambientais estão inseridos na chamada terceira dimensão dos direitos fundamentais, caracterizando-se pela proteção de valores coletivos e transindividuais. Para os autores, o meio ambiente saudável é condição indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana, o que inclui a preservação da fauna como parte integrante do equilíbrio ecológico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Assim, a proteção da fauna como direito fundamental não se limita à preservação das espécies em risco de extinção, mas abrange a garantia de uma existência livre de sofrimento injustificado, assegurando aos animais condições mínimas de dignidade.

### **1.1.2 Evolução histórica da proteção animal no Brasil**

A proteção jurídica dos animais no Brasil passou por significativa evolução ao longo do tempo. O primeiro diploma legal de destaque foi o Decreto nº 24.645, de 1934, que estabeleceu medidas de proteção contra maus-tratos. Apesar de pioneiro, esse instrumento possuía alcance limitado e baixa efetividade prática.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 representou um verdadeiro divisor histórico ao elevar a proteção da fauna ao status de norma constitucional,

vedando expressamente as práticas que submetam os animais à crueldade. A partir desse momento, os animais passaram a receber tutela jurídica direta e vinculante.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, consolidou a proteção penal da fauna ao tipificar como crime os atos de abuso, maus-tratos, ferimento e mutilação de animais. Conforme destaca Celso Antônio Pacheco Fiorillo, essa lei representou a concretização da proteção constitucional por meio do Direito Penal, atribuindo caráter repressivo às condutas lesivas aos animais (FIORILLO, 2023).

Mais recentemente, a Lei nº 14.064/2020 agravou as penas para os crimes de maus-tratos praticados contra cães e gatos, elevando a sanção para reclusão de dois a cinco anos. Tal alteração legislativa demonstra o avanço da sensibilidade social e jurídica acerca da gravidade dessas condutas, especialmente em razão da convivência urbana com esses animais.

Dessa forma, percebe-se que a proteção animal no Brasil vem se fortalecendo progressivamente, ainda que enfrente obstáculos estruturais para sua efetiva concretização.

## **1.2 Tutela Penal Dos Animais No Brasil**

A tutela penal dos animais no Brasil encontra fundamento principal na Lei nº 9.605/1998, que tipifica os crimes ambientais. O artigo 32 dessa lei prevê como crime a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo, a criminalização dessas condutas representa a conversão da proteção ambiental em instrumento de repressão, visando inibir práticas que atentem contra a fauna e o equilíbrio ecológico. O Direito Penal, nesse contexto, atua como instrumento complementar à proteção administrativa e preventiva (FIORILLO, 2023).

A Lei nº 14.064/2020 promoveu relevante alteração ao agravar as penas para os crimes de maus-tratos contra cães e gatos, refletindo a crescente preocupação social com a proteção desses animais, especialmente no ambiente urbano.

Apesar da relevância da tutela penal, observa-se que a sua aplicação prática ainda enfrenta limitações, especialmente em razão da dificuldade probatória e da atuação insuficiente dos órgãos responsáveis, o que compromete a efetividade da proteção dos animais.

### **1.2.1 Elementos objetivos e subjetivos do tipo penal**

O tipo penal previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais apresenta como núcleo da conduta os verbos praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animal. Trata-se de crime material, que exige a ocorrência de sofrimento, lesão ou dano ao animal.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo, o elemento objetivo do tipo exige análise técnica cuidadosa, pois muitas situações demandam avaliação especializada para diferenciar práticas legítimas de manejo daquelas que configuram efetivamente maus-tratos (FIORILLO, 2023).

Quanto ao elemento subjetivo, o crime pode ser praticado tanto na forma dolosa quanto culposa, dependendo da conduta. Para a configuração do delito, é necessária a comprovação da intenção ou da negligência grave do agente, o que exige prova robusta no processo penal.

### **1.2.2 Natureza jurídico-penal da proteção: crime ambiental e tutela difusa**

Os crimes contra os animais são classificados como crimes contra a fauna, inseridos no âmbito do Direito Penal Ambiental. O bem jurídico protegido possui natureza difusa, pois pertence a toda a coletividade e está diretamente vinculado ao equilíbrio ecológico.

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer destacam que os bens ambientais, por sua natureza transindividual, exigem tutela jurídica diferenciada, o que justifica a atuação do Ministério Público como titular da ação penal, independentemente da vontade das vítimas ou denunciante (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

## **2 DIREITO DOS ANIMAIS E FISCALIZAÇÃO ESTATAL**

A proteção jurídica dos animais no ordenamento brasileiro não se limita à previsão constitucional da vedação à crueldade. Para que essa garantia produza efeitos concretos, torna-se indispensável a existência de mecanismos institucionais capazes de fiscalizar, prevenir e reprimir condutas lesivas à fauna. Em meio a esse contexto, o Direito dos Animais dialoga diretamente com o Direito Ambiental, o Direito Administrativo e o Direito Penal, formando um sistema normativo voltado à proteção da vida animal e à responsabilização daqueles que praticam maus-tratos.

Contudo, a existência de normas jurídicas não assegura, por si só, a efetividade dessa proteção. A concretização dos direitos dos animais depende da atuação coordenada do Estado por meio de políticas públicas, órgãos fiscalizadores e instituições responsáveis pela persecução penal. Assim, compreender o arcabouço jurídico que sustenta a proteção animal e os limites estruturais da atuação estatal torna-se fundamental para avaliar o grau de efetividade dessa tutela no Brasil.

No início de janeiro de 2026, um cão comunitário conhecido como Orelha foi encontrado gravemente ferido na Praia Brava, em Florianópolis (SC), após ter sido vítima de agressões físicas que resultaram em sua morte, mobilizando a sociedade e gerando debate sobre a efetividade das medidas de proteção animal no Brasil. Em resposta à repercussão, o Decreto nº 12.877, de 12 de março de 2026, apelidado de “Justiça por Orelha”, foi publicado pelo governo federal, alterando o regime de penalidades administrativas por maus-tratos, com elevação das multas para faixas entre R\$ 1.500,00 e R\$ 50.000,00 por animal vítima, podendo alcançar até R\$ 1.000.000,00 nos casos mais graves, conforme critérios de agravamento previstos no próprio decreto (BRASIL, 2026). Esse novo marco normativo reforça a dimensão punitiva e dissuasória das sanções administrativas no ordenamento jurídico nacional.

A mobilização normativa desencadeada pelo caso do cão Orelha não se limita apenas ao aumento das multas; ela evidencia a insuficiência estrutural das sanções administrativas e a necessidade de alinhar o rigor normativo aos valores constitucionais de proteção à fauna. Embora o Decreto nº 12.877/2026 fortaleça a resposta estatal imediata a casos de maus-tratos, a utilização de um episódio emblemático como catalisador de mudança normativa revela fragilidades preexistentes na prevenção e fiscalização contínua, mostrando que a efetividade do

direito à proteção animal depende de políticas públicas integradas, atuação preventiva dos órgãos competentes e de uma cultura jurídica que reconheça a punição administrativa como parte de um sistema mais amplo e eficaz, em consonância com os comandos constitucionais de tutela da fauna.

## **2.1 Arcabouço jurídico nacional e internacional**

O sistema jurídico brasileiro de proteção animal encontra fundamento central na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a proteção da fauna como dever do Poder Público e da coletividade. O artigo 225, §1º, inciso VII, determina que cabe ao Estado proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Essa previsão representa avanço significativo ao reconhecer que a tutela dos animais integra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A partir desse comando constitucional, o legislador infraconstitucional passou a desenvolver instrumentos jurídicos destinados à proteção da fauna. Entre esses instrumentos destaca-se a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que tipifica como crime a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação contra animais.

De acordo com Celso Antônio Pacheco Fiorillo, a legislação ambiental brasileira passou a incorporar mecanismos de responsabilização penal justamente para assegurar a efetividade das normas de proteção ambiental, pois “a tutela penal ambiental representa importante instrumento de defesa do meio ambiente, funcionando como mecanismo repressivo destinado a coibir condutas lesivas aos bens ambientais, entre os quais se inclui a fauna” (FIORILLO, 2023, p. 903).

No plano internacional, diversos documentos contribuíram para o fortalecimento do debate jurídico acerca da proteção animal. Um dos mais conhecidos é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978, na sede da UNESCO em Paris. Embora não possua força normativa vinculante, esse documento exerceu relevante influência ética e doutrinária ao reconhecer que os animais possuem direito à existência e devem ser protegidos contra práticas de crueldade.

A consolidação de instrumentos internacionais voltados à proteção animal contribuiu para ampliar o reconhecimento jurídico da vida animal como valor digno

de tutela, impulsionando mudanças legislativas e a construção de um novo paradigma baseado no reconhecimento do valor intrínseco da vida animal.

Dessa forma, o sistema de proteção animal no Brasil resulta da combinação entre fundamentos constitucionais, legislação infraconstitucional e influências doutrinárias e internacionais que reforçam a necessidade de tutela jurídica da fauna.

Apesar da existência de um arcabouço normativo relativamente amplo, observa-se que a efetividade dessas normas ainda é limitada na prática, especialmente em razão de falhas na fiscalização e na aplicação das sanções, o que compromete a proteção integral dos animais.

Além das alterações legislativas já consolidadas, observa-se a recente atualização do ordenamento jurídico brasileiro em matéria de proteção animal. A evolução normativa da proteção animal no Brasil demonstra um avanço progressivo na forma como o ordenamento jurídico passa a reconhecer e enfrentar práticas de crueldade, acompanhando transformações sociais e éticas relevantes. Nesse contexto, destaca-se a Lei 15.150/2025, que alterou a legislação ambiental para proibir a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos com finalidade estética.

A referida inovação legislativa deve ser reconhecida como um avanço importante, sobretudo por enfrentar práticas que, até então, eram frequentemente tratadas como expressão de liberdade individual dos tutores. Ao vedar intervenções corporais desnecessárias em animais, o legislador sinaliza um deslocamento relevante na compreensão jurídica da relação entre humanos e animais, afastando a ideia de que estes podem ser livremente utilizados para fins meramente decorativos ou de satisfação estética.

Esse movimento normativo revela uma aproximação, ainda que gradual, da concepção de que os animais possuem valor próprio, independentemente de sua utilidade econômica ou afetiva para os seres humanos. Trata-se de uma mudança significativa, pois rompe com a lógica tradicional que reduzia os animais à condição de bens jurídicos disponíveis, reforçando a necessidade de proteção de sua integridade física e de sua dignidade enquanto seres sencientes.

Contudo, o reconhecimento desse avanço não impede uma análise crítica acerca dos limites da referida alteração legislativa. Isso porque a proibição incide sobre uma forma específica de intervenção no corpo do animal, ao mesmo tempo em que outras práticas potencialmente lesivas continuam sendo toleradas social e

juridicamente. Tal cenário evidencia uma proteção normativa ainda fragmentada, que avança de maneira pontual, sem enfrentar de forma estrutural a lógica de instrumentalização dos animais.

A seletividade dessa tutela jurídica revela uma contradição interna do próprio sistema normativo. Enquanto determinadas condutas passam a ser rigorosamente vedadas, outras formas de exploração animal permanecem legitimadas sob diferentes justificativas, sejam elas econômicas, culturais ou mesmo recreativas. Essa inconsistência compromete a coerência do ordenamento jurídico e enfraquece a construção de uma proteção efetivamente abrangente da fauna.

Não se trata de desconsiderar a importância da nova legislação, mas de reconhecer que avanços pontuais, quando desacompanhados de uma revisão mais ampla do sistema, tendem a produzir efeitos limitados. A proibição de práticas estéticas representa um passo relevante, mas não suficiente para alterar de maneira substancial o cenário de vulnerabilidade em que muitos animais ainda se encontram.

Além disso, a análise da efetividade da Lei nº 15.150/2025 não pode ser dissociada das limitações estruturais já identificadas na atuação estatal. Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, a fiscalização ambiental no Brasil enfrenta dificuldades significativas, que vão desde a insuficiência de recursos humanos até a ausência de estrutura adequada para atuação preventiva e repressiva. Dentro dessa realidade, a criação de novas normas, por si só, não garante a proteção concreta dos animais.

A experiência prática demonstra que, em muitos casos, a atuação do poder público ocorre de forma predominantemente reativa, sendo acionada apenas após a ocorrência de denúncias ou de situações de maior repercussão social. Esse modelo de atuação compromete a eficácia das normas jurídicas, uma vez que a proteção animal passa a depender mais da visibilidade dos casos do que de uma política pública estruturada e contínua de fiscalização.

Considerando esse quadro, é possível sustentar que a Lei nº 15.150/2025 corre o risco de assumir um caráter predominantemente simbólico, caso não seja acompanhada de medidas concretas voltadas à sua implementação. A ausência de fiscalização efetiva tende a transformar a norma em um instrumento de baixa incidência prática, incapaz de produzir mudanças significativas na realidade social.

A crítica aqui proposta não se dirige à existência da lei, que é necessária e juridicamente adequada, mas à insuficiência do modelo de proteção baseado

exclusivamente na produção normativa. A efetividade da tutela dos animais exige mais do que a criação de novos tipos legais; demanda a construção de um sistema integrado, capaz de articular legislação, fiscalização, educação ambiental e atuação institucional coordenada.

Sob essa perspectiva, a proteção animal no Brasil ainda se encontra em um estágio de transição, no qual avanços normativos convivem com limitações estruturais significativas. A incorporação de novas proibições legais demonstra evolução na sensibilidade jurídica e social, mas também evidencia a necessidade de aprofundamento dessa proteção, de modo a torná-la mais coerente, abrangente e efetiva.

Assim, sustenta-se que o verdadeiro desafio não está apenas na ampliação do rol de condutas proibidas, mas na capacidade do Estado de garantir a aplicação concreta dessas normas. Sem fiscalização adequada, sem estrutura institucional eficiente e sem políticas públicas consistentes, o avanço legislativo tende a permanecer restrito ao plano formal, sem impacto real na proteção dos animais.

Sendo assim, a Lei nº 15.150/2025 deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo de evolução do Direito dos Animais, que ainda demanda consolidação prática. Seu potencial transformador existe, mas depende diretamente da superação das fragilidades estruturais já identificadas, especialmente no que se refere à atuação estatal. Sem essa transformação, há o risco de que a proteção animal continue marcada por avanços pontuais e resultados limitados, distantes da efetividade exigida pelo próprio texto constitucional.

### **2.1.1 Papel dos órgãos estatais de fiscalização ambiental e penal**

A efetividade das normas de proteção animal depende diretamente da atuação dos órgãos estatais responsáveis pela fiscalização ambiental e pela repressão penal. Esses órgãos exercem funções complementares que abrangem desde a prevenção de danos à fauna até a responsabilização daqueles que praticam condutas ilícitas.

No âmbito administrativo, os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais possuem competência para fiscalizar atividades que possam causar danos à fauna. No plano federal, destaca-se a atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), responsável por

executar políticas ambientais e exercer o poder de polícia administrativa em matéria ambiental.

A atuação dos órgãos ambientais pode ser observada em casos concretos recentes, que evidenciam tanto a relevância quanto os limites da fiscalização estatal. Em 2026, o IBAMA adotou medidas no caso de uma capivara vítima de maus-tratos na Ilha do Governador, no Rio de Janeiro (IBAMA, 2026, nota oficial). A atuação envolveu diligências administrativas, apuração da ocorrência e adoção de providências para responsabilização dos envolvidos, demonstrando a operacionalização do poder de polícia ambiental em situações de violência contra a fauna.

Entretanto, a análise desse tipo de intervenção revela que, em grande parte dos casos, a atuação estatal ocorre de forma predominantemente reativa, sendo acionada após a ocorrência do dano. Isso evidencia uma limitação estrutural da fiscalização ambiental, que, embora capaz de responder a denúncias, ainda enfrenta dificuldades para atuar de forma preventiva e sistemática.

Assim, casos concretos como esse demonstram que, apesar da existência de instrumentos jurídicos e institucionais aptos à proteção animal, a efetividade da tutela da fauna depende do fortalecimento da atuação preventiva do Estado, com ampliação da fiscalização contínua e redução da dependência exclusiva da provocação por denúncias.

Conforme observa Paulo de Bessa Antunes, a fiscalização ambiental constitui manifestação do poder de polícia administrativa exercido pelo Estado. O poder de polícia ambiental se revela essencial na atuação estatal, uma vez que “consiste na atividade estatal que limita direitos individuais em benefício da coletividade, prevenindo danos ao meio ambiente” (ANTUNES, 2020, p. 327).

No âmbito penal, a repressão aos crimes contra animais envolve a atuação das polícias judiciárias, responsáveis pela investigação das infrações, bem como do Ministério Público, titular da ação penal pública nos crimes ambientais.

A jurisprudência brasileira também tem reconhecido a relevância da atuação estatal na proteção do meio ambiente e da fauna. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.114.398/PR (BRASIL, STJ, REsp nº 1.114.398/PR, 2009), afirmou que o dever de proteção ambiental impõe ao poder público atuação preventiva e repressiva, destacando que “o meio ambiente ecologicamente

equilibrado constitui direito fundamental de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”.

Nessa realidade, a atuação integrada entre órgãos ambientais, forças policiais e Ministério Público revela-se essencial para garantir a aplicação efetiva das normas de proteção animal. Contudo, a atuação desses órgãos nem sempre ocorre de forma coordenada e eficiente, o que evidencia fragilidades institucionais que impactam diretamente a efetividade da proteção animal.

## **2.2 Fiscalização estatal como instrumento de efetividade**

Após a análise do arcabouço jurídico e da atuação dos órgãos estatais, torna-se necessário examinar a fiscalização como instrumento de efetividade. A fiscalização ambiental constitui uma das principais ferramentas de atuação do Estado na proteção dos animais. Trata-se de atividade administrativa exercida no âmbito do poder de polícia, cuja finalidade é verificar o cumprimento das normas ambientais, prevenir danos, apurar infrações e aplicar as sanções cabíveis.

Segundo Paulo de Bessa Antunes, a fiscalização representa um verdadeiro poder-dever do Estado. Assim, tanto o excesso arbitrário quanto a omissão injustificada configuram ilegalidade. No campo da proteção animal, a fiscalização assume papel fundamental, pois é por meio dela que se identificam as situações de maus-tratos, se promovem apreensões, se produzem autos de infração e se iniciam as medidas administrativas e penais cabíveis (ANTUNES, 2020).

A atuação fiscalizatória não se limita à repressão posterior ao dano já cometido. Ela também possui caráter preventivo, educativo e orientador, buscando evitar a ocorrência de práticas ilícitas e promover o cumprimento espontâneo da legislação.

Contudo, a eficácia dessa atuação depende diretamente da estrutura estatal disponível e da atuação coordenada dos órgãos competentes, sob pena de a fiscalização não alcançar resultados concretos na proteção animal.

A fiscalização representa o elo entre a norma jurídica e sua aplicação concreta. Sem a atuação efetiva dos órgãos fiscalizadores, a legislação ambiental e penal perde força coercitiva, transformando-se em um conjunto de normas meramente simbólicas.

Conforme destaca Fiorillo, a existência de leis rigorosas não é suficiente para garantir a proteção ambiental se não houver estrutura administrativa adequada para

sua execução. A fiscalização eficiente é o mecanismo que assegura a interrupção das condutas ilícitas, a produção de provas técnicas e o acionamento do sistema de Justiça.

Na proteção animal, a ausência de fiscalização favorece a naturalização da violência, a perpetuação de práticas ilegais e o aumento da impunidade, comprometendo a efetividade dos direitos assegurados constitucionalmente aos animais.

### **2.3 Desafios da fiscalização e da persecução penal**

Apesar do avanço normativo no campo da proteção animal, a efetividade desses direitos enfrenta sérios desafios no plano prático. A fiscalização estatal e a persecução penal dos crimes de maus-tratos ainda esbarram em limitações estruturais, técnicas, administrativas e processuais.

A Constituição Federal impôs ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas cruéis. Contudo, a insuficiência de recursos humanos, a carência de estrutura material e a ausência de integração entre os órgãos responsáveis comprometem a concretização desse comando constitucional.

#### **2.3.1 Fragilidade probatória nos crimes de maus-tratos**

A prova constitui elemento essencial no processo penal e, nos crimes de maus-tratos contra animais, representa um dos maiores obstáculos à efetividade da tutela penal. Em grande parte das ocorrências, a materialidade delitiva depende da produção de laudos veterinários, registros fotográficos, vídeos e depoimentos testemunhais.

A ausência de perícias técnicas, a morte do animal antes da realização do exame, a alteração do local dos fatos e a atuação tardia do poder público prejudicam a comprovação do nexo causal e da autoria. Como consequência, é frequente o arquivamento de inquéritos por insuficiência de provas ou a absolvição dos acusados. Esse cenário contribui para a sensação de impunidade e enfraquece o caráter preventivo do Direito Penal Ambiental.

#### **2.3.2 Morosidade processual e sensação de impunidade**

Outro desafio relevante à efetividade da proteção animal consiste na morosidade da tramitação dos processos que envolvem crimes ambientais. A

lentidão processual compromete a eficácia das sanções penais e esvazia seu caráter pedagógico.

Dados do Conselho Nacional de Justiça evidenciam esse cenário no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Conforme o painel *Justiça em Números 2025* (ano-base 2024), a taxa de congestionamento alcançou 82,40% na forma bruta e 78,68% na forma líquida, demonstrando que a maior parte dos processos permanece sem solução ao final do período analisado (CNJ, 2025).

Esse panorama revela uma dificuldade estrutural na prestação jurisdicional, que impacta diretamente a efetividade da tutela penal ambiental, inclusive nos casos de maus-tratos contra animais. A demora na resposta estatal fortalece a percepção social de impunidade, estimulando a reincidência e enfraquecendo a confiança da população nas instituições responsáveis pela repressão penal.

### **2.3.3 Reflexos da omissão estatal na proteção animal**

A omissão do Estado na fiscalização e repressão dos crimes contra os animais configura grave violação ao dever constitucional de proteção da fauna. Quando o poder público deixa de agir, acaba transferindo à sociedade civil responsabilidades que são essencialmente estatais, como o resgate, o tratamento veterinário, a custódia e o acolhimento dos animais vítimas de maus-tratos.

Além disso, a inércia estatal contribui para a perpetuação das práticas ilegais e para o agravamento dos danos causados aos animais. A doutrina reconhece que a omissão do Estado em matéria ambiental pode gerar responsabilidade civil objetiva, desde que demonstrado o nexo entre a inércia e o dano.

### **2.3.4 Prova técnica na apuração de crimes de maus-tratos**

A produção da prova técnica é essencial nos crimes de maus-tratos contra animais. O laudo pericial veterinário é o principal instrumento para comprovar a existência de lesões, sofrimento, causa da morte e condições de abandono ou negligência.

Segundo Fiorillo, a correta preservação da cadeia de custódia e o respeito aos procedimentos periciais são indispensáveis para a validade das provas, evitando nulidades processuais e garantindo a segurança jurídica (FIORILLO, 2023).

Entretanto, a escassez de profissionais especializados, a falta de estrutura

laboratorial e a atuação tardia do poder público ainda comprometem a efetividade da persecução penal em muitas regiões do país.

## **2.4 Limitações estruturais e administrativas da fiscalização estatal**

Apesar da existência de um conjunto normativo relativamente avançado em matéria de proteção animal, a fiscalização estatal enfrenta limitações estruturais que comprometem a efetividade da legislação ambiental. Entre os principais desafios encontram-se a insuficiência de recursos humanos, a carência de estrutura material e a ausência de órgãos especializados em crimes ambientais em diversas regiões do país.

Para Milaré (2020, p. 312), a proteção ambiental impõe ao Estado não apenas um dever de abstenção, mas também a adoção de medidas positivas voltadas à prevenção e repressão de danos ambientais.

A observação do autor evidencia que a efetividade das normas ambientais depende diretamente da capacidade institucional do Estado de implementar políticas públicas e mecanismos de fiscalização capazes de impedir ou reprimir práticas ilícitas contra a fauna.

Além das limitações estruturais, observa-se frequentemente a falta de integração entre os diversos órgãos responsáveis pela proteção ambiental. Em muitos casos, a atuação estatal ocorre de forma fragmentada, dificultando a resposta rápida e eficiente às denúncias de maus-tratos contra animais.

Outro problema relevante diz respeito à escassez de profissionais especializados, como médicos-veterinários e peritos ambientais, cuja atuação é fundamental para a produção de provas técnicas e para a adequada caracterização dos crimes de maus-tratos.

Tais limitações demonstram que o problema da proteção animal no Brasil não se restringe à ausência de normas, mas está diretamente relacionado à insuficiência estrutural e à ineficiência na atuação estatal.

Diante desse quadro, torna-se possível identificar que a limitação estrutural da fiscalização ambiental no Brasil não se restringe à escassez de recursos materiais, mas envolve também uma deficiência organizacional e estratégica na atuação estatal. Em muitos casos, inexistem delegacias especializadas ou setores administrativos voltados exclusivamente à apuração de crimes contra animais, o que

faz com que essas ocorrências sejam tratadas de forma secundária no âmbito das estruturas já sobrecarregadas da segurança pública e da administração ambiental.

Essa ausência de especialização compromete não apenas a celeridade das respostas institucionais, mas também a qualidade da apuração dos fatos. A investigação de maus-tratos contra animais exige conhecimento técnico específico, sensibilidade quanto à natureza da infração e articulação entre diferentes áreas, como medicina veterinária, direito ambiental e direito penal. Sem essa estrutura mínima, a atuação estatal tende a ser fragmentada e, muitas vezes, ineficaz.

Outro aspecto relevante diz respeito à forte dependência de denúncias para o desencadeamento da atuação fiscalizatória. Na prática, o poder público raramente atua de forma preventiva, limitando-se a intervir após a provocação da sociedade civil. Esse modelo reativo evidencia uma falha estrutural na política de proteção animal, uma vez que transfere à população o ônus de identificar, relatar e, em certa medida, impulsionar a atuação estatal.

Tal dinâmica revela um desequilíbrio no cumprimento do dever constitucional de proteção à fauna, pois, embora a Constituição atribua ao Estado a responsabilidade primária pela fiscalização, na prática, essa função acaba sendo parcialmente exercida pela própria sociedade. Isso não apenas compromete a efetividade da tutela ambiental, como também contribui para a desigualdade na proteção dos animais, uma vez que regiões com menor nível de conscientização ou acesso a canais de denúncia tendem a registrar menos intervenções estatais.

Soma-se a esse cenário a escassez de profissionais qualificados, especialmente médicos-veterinários e peritos ambientais, cuja atuação é indispensável para a correta identificação e comprovação dos maus-tratos. A ausência desses profissionais inviabiliza, em muitos casos, a produção de provas técnicas adequadas, o que impacta diretamente tanto na esfera administrativa quanto na persecução penal.

Com isso, evidencia-se que o problema da proteção animal no Brasil não decorre de lacuna normativa, mas de uma incapacidade estrutural do Estado em dar efetividade às normas existentes. A produção legislativa, embora relevante, não se mostra suficiente quando dissociada de uma estrutura institucional capaz de garantir sua aplicação concreta.

Desse modo, sustenta-se que o fortalecimento da fiscalização ambiental não depende apenas da ampliação de recursos, mas de uma reestruturação da forma

como o Estado organiza e prioriza a proteção animal. Sem essa mudança, o ordenamento jurídico corre o risco de permanecer avançado no plano formal, mas limitado em sua capacidade de transformação da realidade.

## **2.5 Obstáculos práticos à efetivação da proteção animal**

Para além das limitações institucionais, a efetivação da proteção animal também enfrenta obstáculos de natureza social, cultural e processual. Um dos principais desafios consiste na dificuldade de identificação e comprovação das práticas de maus-tratos, especialmente em situações nas quais não há testemunhas ou registro imediato da ocorrência.

Outro fator relevante refere-se ao baixo nível de conscientização social acerca da gravidade dos crimes contra animais. Muitas práticas historicamente naturalizadas ainda são percebidas como socialmente aceitáveis, o que reduz o número de denúncias e dificulta a atuação preventiva do poder público.

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer destacam que a proteção ambiental exige participação ativa da sociedade, não se limitando à atuação estatal: “A proteção ambiental pressupõe atuação conjunta do Estado e da coletividade, sendo indispensável a participação social para a concretização dos direitos fundamentais ambientais.” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 85).

Outro obstáculo significativo diz respeito à morosidade do sistema judicial, que muitas vezes retarda a aplicação das sanções previstas na legislação ambiental. Quando os processos se prolongam excessivamente, o caráter pedagógico da punição é enfraquecido, o que contribui para a percepção de impunidade e para a continuidade das práticas de maus-tratos.

Diante dessa realidade, torna-se evidente que o fortalecimento da proteção animal exige não apenas a existência de normas jurídicas adequadas, mas também investimentos em fiscalização, capacitação institucional e políticas públicas voltadas à educação ambiental.

No âmbito dessa problemática, a análise da atuação do Poder Judiciário e da jurisprudência brasileira torna-se fundamental para compreender de que maneira os tribunais têm interpretado e aplicado as normas de proteção animal, especialmente em situações que envolvem falhas na fiscalização e omissão estatal. Esse aspecto será examinado no capítulo seguinte, dedicado ao estudo da jurisprudência e da responsabilidade do Estado na proteção da fauna.

A efetivação da proteção animal também é diretamente impactada por fatores culturais que ainda contribuem para a naturalização de práticas de violência. Em muitos contextos sociais, condutas que configuram maus-tratos não são reconhecidas como ilícitas, mas sim como comportamentos comuns ou até aceitáveis, o que dificulta sua identificação e denúncia. Essa percepção social reduz a capacidade de reação coletiva e enfraquece a atuação preventiva do próprio Estado.

A subnotificação dos casos de maus-tratos constitui outro obstáculo relevante. Grande parte das situações de violência contra animais ocorre em ambientes privados, sem visibilidade pública, o que impede a atuação imediata dos órgãos competentes. Mesmo quando há testemunhas, fatores como medo, desconhecimento dos canais de denúncia ou descrença na efetividade das instituições contribuem para que muitos casos não sejam formalmente comunicados às autoridades.

Esse cenário evidencia que os dados oficiais sobre maus-tratos contra animais não refletem a totalidade das ocorrências, mas apenas a parcela que chega ao conhecimento do poder público. A aparente evolução no número de registros pode indicar maior conscientização social, mas também revela a persistência de um problema estrutural que permanece, em grande medida, invisível.

A desigualdade regional também desempenha papel relevante na efetivação da proteção animal. Em grandes centros urbanos, onde há maior presença de órgãos fiscalizadores e maior acesso à informação, a atuação estatal tende a ser mais frequente. Em contrapartida, em municípios de pequeno porte ou em regiões com menor estrutura administrativa, a fiscalização é praticamente inexistente, o que amplia a vulnerabilidade dos animais nessas localidades.

A combinação entre fatores culturais, subnotificação e desigualdade estrutural demonstra que a proteção animal não depende exclusivamente da atuação estatal, mas de um contexto social mais amplo. A ausência de uma cultura consolidada de respeito aos animais compromete a eficácia das normas jurídicas, na medida em que reduz tanto a pressão social por fiscalização quanto a colaboração da população na identificação das infrações.

A análise desses obstáculos reforça a ideia de que a efetividade da proteção animal exige uma abordagem integrada, que vá além da criação de normas e da atuação repressiva. Torna-se indispensável investir em educação ambiental,

conscientização social e fortalecimento dos mecanismos de participação popular, de modo a construir um ambiente em que a proteção dos animais seja compreendida como responsabilidade coletiva.

Sem essa transformação cultural e social, o ordenamento jurídico tende a atuar de forma limitada, reagindo a situações já consolidadas, em vez de prevenir a ocorrência de práticas de maus-tratos. A superação desses desafios representa, portanto, um dos principais caminhos para a consolidação de uma tutela efetiva e contínua da fauna no Brasil.

## **2.6 Participação da sociedade civil e fiscalização compartilhada**

Além da atuação estatal, a proteção animal também depende da participação ativa da sociedade civil, que exerce papel relevante na fiscalização, denúncia e promoção dos direitos dos animais. A proteção dos animais no Brasil não se efetiva apenas por meio da atuação estatal. A sociedade civil exerce papel fundamental, especialmente diante das limitações estruturais do poder público.

A Constituição Federal estabelece que a defesa do meio ambiente é dever do Poder Público e da coletividade, o que legitima a participação popular na fiscalização ambiental.

### **2.6.1 Atuação das ONGs e protetores independentes**

As organizações não governamentais (ONGs) e os protetores independentes exercem papel central na efetivação concreta da proteção animal. Essas entidades realizam atividades que vão desde o resgate de animais em situação de risco, fornecimento de tratamento veterinário, acolhimento temporário, campanhas de adoção responsável até a promoção de ações educativas e de conscientização social.

Em muitos municípios, sobretudo nas regiões mais vulneráveis, são as ONGs que assumem integralmente o atendimento de animais vítimas de maus-tratos, suprimindo a ausência do Estado. Essa realidade, embora demonstre a força da mobilização social, também evidencia uma preocupante transferência informal de responsabilidades estatais à sociedade civil.

Além disso, as ONGs atuam como importantes parceiras do Ministério Público e dos órgãos ambientais, fornecendo subsídios técnicos, denúncias documentadas e acompanhando procedimentos administrativos e judiciais.

### **2.6.2 Denúncia popular como instrumento de fiscalização**

A denúncia popular constitui um dos mais relevantes instrumentos de fiscalização ambiental na prática cotidiana. Na maioria dos casos de maus-tratos, a atuação do poder público somente é desencadeada após provocação da população por meio de ligações telefônicas, registros em delegacias, ouvidorias e plataformas digitais.

A participação direta do cidadão transforma a coletividade em verdadeira extensão do aparato fiscalizatório do Estado, ampliando o alcance da vigilância social. No entanto, a efetividade da denúncia depende da resposta institucional rápida e adequada, sob pena de descrédito do sistema e desestímulo à participação popular.

No contexto do Estado de Goiás, essa participação se materializa por meio de diversos canais institucionais de denúncia, como a Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente (DEMA), vinculada à Polícia Civil, responsável pela apuração de infrações penais ambientais, incluindo os crimes de maus-tratos contra animais. Além disso, a população pode acionar a Polícia Militar Ambiental, registrar ocorrências em delegacias comuns e utilizar canais telefônicos e digitais, como o Disque Denúncia (197), bem como plataformas eletrônicas de ouvidoria dos órgãos ambientais.

A existência desses canais amplia o acesso da população aos mecanismos de fiscalização, permitindo que situações de violência contra animais sejam comunicadas às autoridades competentes de forma mais ágil. Contudo, a efetividade desse sistema depende não apenas da disponibilidade dos meios de denúncia, mas, sobretudo, da capacidade de resposta do Estado, evidenciando que a participação popular, embora essencial, não substitui o dever constitucional de atuação preventiva e contínua do poder público.

### **3 JURISPRUDÊNCIA E RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA PROTEÇÃO ANIMAL**

A efetividade da proteção jurídica dos animais não depende apenas da existência de normas constitucionais e infraconstitucionais, mas também da forma como essas normas são interpretadas e aplicadas pelo Poder Judiciário. Por esse motivo, a jurisprudência desempenha papel fundamental ao concretizar os princípios de proteção da fauna e ao estabelecer parâmetros para a responsabilização daqueles que violam os direitos dos animais.

O Judiciário brasileiro tem sido cada vez mais provocado a se manifestar em casos que envolvem maus-tratos, práticas culturais que causam sofrimento animal e omissões do poder público na fiscalização ambiental. A análise dessas decisões permite compreender como os tribunais têm interpretado o alcance da vedação constitucional à crueldade e quais instrumentos jurídicos têm sido utilizados para assegurar a tutela da fauna.

O debate sobre a reforma do Código Civil, que reconhece os animais como seres sencientes, acrescenta uma dimensão inovadora à interpretação judicial. Esse reconhecimento permite que decisões sobre maus-tratos e omissões do Estado não se limitem à aplicação de normas existentes, mas reflitam uma compreensão jurídica do valor intrínseco da vida animal. A mudança legislativa reforça a necessidade de atuação rigorosa, preventiva e pedagógica, ampliando a responsabilidade tanto dos indivíduos quanto das instituições públicas.

A convergência entre jurisprudência e evolução legislativa evidencia que a proteção dos animais não se alcança apenas por leis ou decretos, mas por um sistema integrado que combine atuação judicial, fiscalização efetiva e engajamento social. Casos emblemáticos funcionam como catalisadores de mudanças normativas e práticas, expondo fragilidades estruturais e simultaneamente orientando caminhos para uma tutela mais ampla, preventiva e eficaz, capaz de transformar o valor jurídico dos animais em realidade concreta.

#### **3.1 Omissão estatal e responsabilidade civil por falhas na fiscalização**

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente e a fauna, estabelecendo que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse dever implica não apenas a criação de

normas jurídicas, mas também a implementação de medidas concretas de fiscalização e repressão às práticas lesivas aos animais.

Quando o Estado deixa de agir diante de situações que exigem sua intervenção, pode surgir a possibilidade de responsabilização civil por omissão. A doutrina ambiental reconhece que a responsabilidade do Estado por danos ambientais pode ocorrer tanto por ação quanto por omissão, especialmente quando há falha no dever de fiscalização.

Segundo Édis Milaré:

“A responsabilidade civil do Estado por danos ambientais pode decorrer da omissão no exercício do poder de polícia ambiental, quando demonstrado que o poder público deixou de adotar as medidas necessárias para prevenir ou impedir a ocorrência do dano.” (MILARÉ, 2020, p. 428).

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a possibilidade de responsabilização estatal em situações nas quais a omissão administrativa contribui para a ocorrência ou agravamento de danos ambientais. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que o dever de proteção ambiental impõe ao Estado atuação preventiva e repressiva, não se limitando à criação de normas formais.

À luz disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.114.398/PR (BRASIL, 2009), decidiu que: “O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”.

A partir dessa compreensão, torna-se possível discutir a responsabilidade estatal em situações nas quais a ausência de fiscalização permite a continuidade de práticas de maus-tratos contra animais.

Assim, a análise da jurisprudência revela que a proteção da fauna não depende exclusivamente da atuação legislativa, mas também da atuação efetiva das instituições responsáveis pela fiscalização e aplicação da lei.

Em 5 de março de 2026, no Setor Castelo Branco, em Goiás, uma moradora foi indiciada por maus-tratos após lançar líquido quente sobre um cachorro, causando queimaduras graves e colocando sua vida em risco. O caso repercutiu nacionalmente, chamando atenção para a violência doméstica contra animais e evidenciando lacunas na fiscalização e prevenção de atos cruéis. A repercussão midiática pressionou órgãos de proteção animal a atuar com maior rapidez e rigor,

demonstrando a importância da visibilidade de casos emblemáticos para a efetividade da tutela jurídica dos animais (G1, 2026).

Mais do que a punição isolada do agressor, esse episódio evidencia a fragilidade do sistema de proteção animal quando não há um trabalho integrado de prevenção e fiscalização contínua. Crimes de maus-tratos domésticos, muitas vezes silenciosos, só se tornam visíveis em situações extremas, o que revela a necessidade de políticas públicas que combinem educação, monitoramento ativo e atuação exemplar do Estado. A efetividade da legislação penal depende, portanto, de um ambiente social que valorize a vida animal, da capacitação de agentes fiscalizadores e do engajamento da sociedade em denunciar e prevenir práticas cruéis. Sem esses elementos, a aplicação da lei corre o risco de ser meramente reativa, punindo atos já consumados, sem impedir que novos casos ocorram.

Considerando esse panorama, a proposta de reforma do Código Civil que reconhece os animais como seres sencientes representa um avanço significativo. Ao diferenciar legalmente os animais de meros objetos, o ordenamento jurídico passa a conferir maior relevância à sua integridade física e emocional, criando base legal para responsabilizações mais rigorosas em casos de maus-tratos. Tal mudança amplia a perspectiva da proteção jurídica, alinhando-se aos princípios constitucionais de dignidade da vida e à crescente compreensão científica e social de que os animais possuem capacidades de percepção e sofrimento, exigindo tratamento compatível com sua natureza sensível.

Além disso, a reforma sinaliza impactos diretos na responsabilização civil. Ao tratar o dano a animais como distinto do dano a coisas inanimadas, abre-se espaço para pleitos indenizatórios mais precisos, considerando sofrimento físico, psicológico e social do animal. Essa perspectiva fortalece a tutela judicial, criando incentivos para que o Estado e a sociedade atuem preventivamente e não apenas repressivamente. A mudança também reforça a importância de casos emblemáticos, pois funcionam como catalisadores de debates jurídicos e de conscientização social, essenciais para que a norma seja efetivamente aplicada.

Por fim, é possível perceber que a combinação entre alterações legislativas, atuação estatal efetiva e engajamento social constitui o tripé necessário para a consolidação de um sistema de proteção animal robusto. A formalização dos animais como seres sencientes no Código Civil não resolverá, isoladamente, os problemas estruturais existentes, mas cria um marco legal que legitima e fortalece

todas as políticas de prevenção e fiscalização. Assim, a evolução normativa caminha para transformar a proteção animal de um direito muitas vezes reativo e fragmentado em um dever contínuo e integral, garantindo que o respeito à vida animal seja reconhecido como elemento central do Estado de Direito.

### **3.1.1 Jurisprudência penal relevante e entendimento dos tribunais**

A jurisprudência pátria tem evoluído no sentido de reconhecer a gravidade dos crimes contra animais, ampliando o alcance protetivo constitucional. O STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE (BRASIL, 2016), em casos que versaram sobre práticas culturais que submetem animais a sofrimento, como a vaquejada, firmou o entendimento de que o argumento cultural não pode legitimar a crueldade, consolidando o caráter fundamental da proteção à fauna. Tribunais estaduais e o Superior Tribunal de Justiça também têm enfrentado casos de omissão do poder público e discutido a possibilidade de responsabilização civil do Estado por falha na fiscalização, o que demonstra o caráter híbrido e interdisciplinar da questão.

O Poder Judiciário exerce papel essencial na concretização da proteção animal, sendo responsável pela interpretação da Constituição, aplicação das normas infraconstitucionais e imposição de sanções aos responsáveis por práticas de maus-tratos. Nos últimos anos, observa-se significativa evolução da jurisprudência brasileira no reconhecimento da dignidade dos animais e da vedação absoluta à crueldade, especialmente no âmbito dos tribunais superiores.

### **3.1.2 Vedação à crueldade e manifestações culturais**

A tensão entre práticas culturais e a vedação constitucional à crueldade tem sido objeto de frequente análise pelo Judiciário. O STF firmou entendimento de que manifestações culturais não podem legitimar práticas que submetam os animais a sofrimento.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE (BRASIL, 2016), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a prática da vaquejada, quando implicar submissão dos animais à crueldade, é incompatível com a Constituição, devendo prevalecer a proteção da fauna sobre argumentos de tradição cultural.

### 3.2 Precedentes relevantes dos tribunais brasileiros sobre proteção animal

A evolução da proteção jurídica dos animais no Brasil pode ser observada de maneira significativa por meio da jurisprudência dos tribunais superiores. Nos últimos anos, o Poder Judiciário tem sido chamado a se manifestar em diversos casos envolvendo práticas culturais, atividades econômicas e situações de maus-tratos que colocam em debate o alcance da vedação constitucional à crueldade.

Um dos precedentes mais relevantes nesse campo é o julgamento da chamada “vaquejada” pelo Supremo Tribunal Federal. No caso, o tribunal analisou a constitucionalidade de lei estadual que regulamentava a prática como manifestação cultural.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a prática submetia os animais a sofrimento incompatível com a proteção constitucional da fauna, reconhecendo a prevalência do princípio da vedação à crueldade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE (BRASIL, 2016), firmou entendimento de que a proteção constitucional aos direitos culturais não pode se sobrepor à vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, destacando que:

“A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais não prescinde da observância do disposto no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que veda práticas que submetam os animais à crueldade” (BRASIL, STF, ADI nº 4.983/CE, 2016).

A decisão representou importante marco jurisprudencial ao reafirmar que manifestações culturais não podem justificar práticas que causem sofrimento aos animais. O entendimento reforça a ideia de que a proteção da fauna constitui limite jurídico à realização de determinadas atividades tradicionalmente aceitas em determinados contextos sociais.

Outro precedente relevante refere-se ao julgamento das chamadas “rinhas de galo”, prática historicamente combatida pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que tais atividades configuram violação direta ao dever constitucional de proteção à fauna.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, consolidou entendimento no sentido de que práticas que submetem animais à crueldade, ainda que justificadas como forma de entretenimento, são incompatíveis com o dever constitucional de proteção da fauna. Tal posicionamento

reforça a interpretação de que a vedação à crueldade possui caráter prevalente no ordenamento jurídico, funcionando como limite material à realização de atividades que impliquem sofrimento animal (BRASIL, 2011).

A jurisprudência demonstra que o Poder Judiciário tem desempenhado papel fundamental na consolidação da tutela jurídica dos animais, interpretando a Constituição de maneira a garantir maior efetividade à vedação de práticas cruéis.

Essas decisões também evidenciam que a proteção animal deixou de ser considerada mera questão ética ou moral, passando a ser reconhecida como matéria de relevância jurídica e constitucional.

### **3.3 Atuação do Ministério Público e ações coletivas em defesa dos animais**

A defesa jurídica dos animais no Brasil também tem sido impulsionada pela atuação do Ministério Público, instituição responsável pela proteção de interesses difusos e coletivos, entre os quais se inclui o meio ambiente. A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público papel fundamental na tutela ambiental, conferindo-lhe legitimidade para propor ações civis públicas destinadas à proteção da fauna.

Segundo a doutrina, a atuação do Ministério Público em matéria ambiental representa importante instrumento de concretização dos direitos fundamentais ligados ao meio ambiente. Conforme destaca Paulo Affonso Leme Machado, o Ministério Público possui papel relevante na proteção ambiental, podendo atuar na defesa do meio ambiente e na responsabilização dos infratores, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial (MACHADO, 2026).

No campo específico da proteção animal, o Ministério Público tem utilizado diversos instrumentos jurídicos, como a instauração de inquéritos civis, a celebração de termos de ajustamento de conduta e o ajuizamento de ações civis públicas contra particulares e até mesmo contra o próprio poder público quando verificada omissão na fiscalização.

Essas ações coletivas têm contribuído para ampliar a efetividade da proteção animal, permitindo a adoção de medidas judiciais destinadas à apreensão de animais em situação de maus-tratos, à interdição de estabelecimentos irregulares e à imposição de obrigações de fazer ou não fazer aos responsáveis por práticas ilícitas.

Além disso, a atuação do Ministério Público também possui relevante função pedagógica e preventiva, na medida em que contribui para ampliar a conscientização social acerca da importância da proteção da fauna.

### **3.4 Desafios contemporâneos na efetivação da tutela jurisdicional dos animais**

Apesar dos avanços observados na legislação e na jurisprudência, a efetivação da proteção jurídica dos animais ainda enfrenta desafios significativos no contexto brasileiro. Entre esses desafios destacam-se a dificuldade de investigação dos crimes de maus-tratos, a escassez de estrutura institucional para fiscalização e a própria complexidade das relações sociais que envolvem a utilização de animais em diferentes atividades humanas.

O aumento dos casos de maus-tratos contra animais no Brasil pode ser observado em dados recentes. Reportagem do G1 aponta que, no período de quatro anos, os registros cresceram aproximadamente 1.400%, incluindo situações de extrema violência, como espancamento, enforcamento e uso de arma de fogo. Esse crescimento não pode ser atribuído apenas a uma maior visibilidade ou ampliação dos canais de denúncia, mas indica a persistência de falhas na atuação preventiva do Estado. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos normativos voltados à proteção da fauna, os dados sugerem que tais mecanismos não têm sido suficientes para conter a prática, o que evidencia limitações estruturais na fiscalização e na capacidade de resposta institucional diante dessas condutas (G1, 2026).

A leitura desses dados exige cautela, pois o aumento expressivo dos registros não pode ser interpretado automaticamente como resultado exclusivo de maior conscientização social ou ampliação dos canais de denúncia. Embora esses fatores possam contribuir para a elevação dos números, a magnitude do crescimento indica a persistência de falhas estruturais na atuação preventiva do Estado.

A elevação significativa dos casos de maus-tratos sugere que o modelo de proteção animal adotado no Brasil ainda opera de forma predominantemente reativa, atuando após a ocorrência do dano, sem conseguir impedir sua repetição em escala crescente. Esse padrão revela uma limitação importante das políticas públicas existentes, que não têm sido capazes de atuar de maneira eficaz na prevenção das condutas ilícitas.

A análise do cenário também permite identificar uma desconexão entre o avanço normativo e a realidade prática. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha incorporado dispositivos mais rigorosos de proteção à fauna, inclusive com agravamento de penas e ampliação de condutas tipificadas, esses mecanismos não têm produzido o impacto esperado na redução dos casos de violência contra animais.

Esse descompasso evidencia que o Direito Penal, isoladamente, possui alcance limitado na transformação de comportamentos sociais, especialmente quando não está acompanhado de políticas públicas estruturadas de fiscalização e educação. A simples previsão de sanções mais severas não se mostra suficiente para inibir práticas de maus-tratos em um contexto no qual a probabilidade de responsabilização efetiva ainda é reduzida.

A baixa percepção de risco por parte dos infratores constitui um dos fatores que contribuem para a continuidade dessas práticas. Quando a atuação estatal é esporádica e dependente de denúncias, a tendência é que a norma jurídica perca parte de seu caráter dissuasório, enfraquecendo sua função preventiva.

Além disso, a análise dos dados reforça a necessidade de superação de um modelo centrado exclusivamente na punição. A proteção efetiva dos animais exige uma abordagem mais ampla, que envolva educação ambiental, campanhas de conscientização e fortalecimento das estruturas de fiscalização, de modo a atuar nas causas do problema e não apenas em suas consequências.

O crescimento dos casos de maus-tratos, portanto, não deve ser interpretado apenas como um dado estatístico, mas como um indicativo de que o sistema atual de proteção animal ainda não alcançou o nível de efetividade esperado. A persistência e a expansão dessas condutas demonstram que os instrumentos jurídicos existentes, embora relevantes, ainda não são suficientes para promover uma mudança significativa na realidade social.

Nessa linha, a análise crítica dos dados reforça a necessidade de revisão das estratégias adotadas pelo Estado, com ênfase na prevenção, na atuação contínua e na integração entre os diferentes órgãos responsáveis pela proteção animal. Sem essa reorientação, a tendência é de que o número de ocorrências continue a crescer, mesmo diante do aparente fortalecimento do arcabouço normativo.

A doutrina contemporânea aponta que a proteção jurídica dos animais exige revisão na forma como o direito equilibra práticas culturais e a vedação

constitucional à crueldade. Heron José de Santana Gordilho e Francisco José Garcia Figueiredo analisam a vaquejada sob a ótica constitucional e demonstram que manifestações culturais não podem prevalecer quando implicam sofrimento aos animais. Esse entendimento reforça a necessidade de interpretação mais rigorosa das normas ambientais, com prioridade à proteção da fauna (GORDILHO; FIGUEIREDO, 2016, p. 54).

O posicionamento doutrinário dialoga com a orientação do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a inconstitucionalidade de práticas que submetem animais à crueldade, ainda que justificadas como manifestações culturais (BRASIL, STF, ADI nº 4.983/CE, 2016).

A análise desses desafios revela que a consolidação da proteção jurídica dos animais depende não apenas da evolução legislativa ou jurisprudencial, mas também da construção de uma nova cultura jurídica e social baseada no respeito à vida animal.

Nesse cenário, o fortalecimento das instituições responsáveis pela fiscalização ambiental, aliado à atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público, mostra-se fundamental para garantir a efetividade das normas que buscam proteger os animais contra práticas de crueldade.

### **3.5 Medidas propositivas para fortalecimento da fiscalização**

A análise das limitações estruturais e institucionais da fiscalização estatal demonstra que a simples existência de normas jurídicas não é suficiente para assegurar a efetiva proteção dos animais. Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua dispositivos relevantes voltados à tutela da fauna, a concretização desses direitos depende de mecanismos institucionais capazes de transformar a norma em prática administrativa e política pública efetiva.

À luz dessa realidade, uma das principais medidas necessárias consiste no fortalecimento institucional dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental e pela repressão aos crimes contra animais. A atuação de instituições como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), os órgãos estaduais de meio ambiente e as delegacias especializadas precisa ser acompanhada de investimentos em estrutura administrativa, capacitação de servidores e ampliação do quadro de fiscais. A ausência desses recursos

compromete significativamente a capacidade do Estado de prevenir e reprimir condutas lesivas aos animais.

Além disso, destaca-se a importância da integração entre diferentes esferas do poder público, especialmente entre órgãos ambientais, Ministério Público, polícias e Poder Judiciário. A atuação isolada de cada instituição tende a gerar lacunas na fiscalização e na responsabilização dos infratores. Seguindo essa lógica, a criação de protocolos de cooperação institucional e sistemas integrados de denúncia pode contribuir para tornar mais eficiente o fluxo de investigação e responsabilização nos casos de maus-tratos e exploração ilegal de animais.

Outro aspecto relevante envolve o fortalecimento das políticas públicas de educação ambiental, voltadas à conscientização da sociedade acerca da importância da proteção animal. A educação ambiental desempenha papel fundamental na transformação de práticas culturais que historicamente naturalizaram a exploração ou o sofrimento animal. Nesse sentido, a legislação brasileira já reconhece a relevância desse instrumento, especialmente por meio da Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

A efetividade da proteção animal não pode ser compreendida apenas sob a perspectiva normativa. A existência de leis, por si só, não assegura a concretização desses direitos. Torna-se indispensável o desenvolvimento de uma cultura institucional e social comprometida com a tutela da fauna. A atuação estatal, embora essencial, mostra-se limitada quando não acompanhada de medidas educativas e preventivas capazes de influenciar o comportamento social. A implementação de políticas públicas voltadas à conscientização, aliada à atuação integrada dos órgãos de fiscalização, permite superar uma lógica meramente reativa do Direito Ambiental, favorecendo uma abordagem mais preventiva e efetiva na proteção dos animais.

Não se trata apenas de ampliar o aparato repressivo estatal, mas de reestruturar a atuação pública sob uma perspectiva preventiva e integrada, em que educação ambiental, participação social e eficiência administrativa atuem de forma conjunta na efetivação dos direitos dos animais.

Dessa forma, o fortalecimento da fiscalização estatal deve ser acompanhado por políticas públicas integradas que envolvam educação, prevenção e participação social, de modo a construir um sistema de proteção animal mais eficiente e compatível com os princípios constitucionais de tutela do meio ambiente.

Neste panorama, as dificuldades anteriormente analisadas evidenciam que a proteção animal no Brasil ainda enfrenta entraves significativos para sua plena efetivação, o que exige a adoção de medidas concretas voltadas ao aprimoramento da atuação estatal e dos mecanismos de fiscalização. Nessa linha, destacam-se algumas iniciativas e estratégias capazes de contribuir para a superação das fragilidades identificadas, promovendo maior efetividade na tutela dos direitos dos animais.

O fortalecimento da proteção animal no Brasil exige a adoção de medidas estruturais, jurídicas, administrativas e educacionais capazes de superar os entraves atualmente existentes. A efetividade dos direitos dos animais depende de um conjunto articulado de políticas públicas, investimentos contínuos, capacitação técnica e integração institucional.

Nesse contexto, destacam-se as políticas públicas voltadas à castração, vacinação, controle populacional ético, criação de abrigos públicos e incentivo à adoção responsável. Tais medidas atuam diretamente na prevenção de situações de abandono e maus-tratos.

Além disso, a adequada estruturação dos órgãos fiscalizadores é essencial, envolvendo investimentos em recursos humanos, equipamentos e ampliação do quadro de profissionais, especialmente médicos-veterinários. Sem estrutura mínima, a fiscalização torna-se insuficiente para atender à demanda social.

Outro aspecto relevante consiste na capacitação técnica dos agentes públicos, como policiais, fiscais e membros do sistema de Justiça, garantindo atuação mais eficiente na identificação, apuração e repressão dos crimes contra animais.

Por fim, a educação ambiental e a conscientização social desempenham papel fundamental na prevenção dos maus-tratos, promovendo valores de respeito à vida animal e responsabilidade coletiva na proteção da fauna.

### **3.6 Cooperação entre Estado e sociedade na efetivação dos direitos dos animais**

A efetivação dos direitos dos animais não pode ser compreendida como uma responsabilidade exclusiva do Estado. Embora a Constituição Federal atribua ao poder público o dever de proteger a fauna e impedir práticas que submetam os

animais à crueldade, a concretização desse mandamento constitucional depende também da participação ativa da sociedade civil.

Organizações não governamentais, protetores independentes, entidades de defesa animal e a própria comunidade desempenham papel relevante na identificação de situações de maus-tratos, no resgate de animais em risco e na promoção de campanhas de conscientização. Em muitos casos, essas iniciativas acabam suprimindo lacunas deixadas pela atuação estatal, especialmente em contextos onde os órgãos de fiscalização enfrentam limitações estruturais.

A participação social também se manifesta por meio de mecanismos de controle democrático, como denúncias, mobilização social e acompanhamento das políticas públicas voltadas à proteção animal. Sob essa perspectiva, a atuação da sociedade civil contribui para ampliar a visibilidade de situações de violência contra animais e pressionar o poder público a adotar medidas mais efetivas de fiscalização e responsabilização.

Do ponto de vista jurídico, essa cooperação encontra respaldo no próprio modelo constitucional brasileiro, que reconhece o meio ambiente como um bem de uso comum do povo, cuja proteção constitui dever compartilhado entre Estado e coletividade. Conforme dispõe o artigo 225 da Constituição Federal:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”(BRASIL, 1988).

Assim, a proteção dos animais deve ser compreendida dentro de uma perspectiva de responsabilidade compartilhada, na qual Estado e sociedade atuam de forma complementar. Enquanto o poder público exerce funções de regulamentação, fiscalização e punição, a sociedade civil contribui por meio da vigilância social, da educação ambiental e da mobilização em defesa dos direitos dos animais.

Nesse cenário, iniciativas de cooperação institucional entre órgãos públicos e organizações da sociedade civil podem representar instrumentos importantes para ampliar a capacidade de proteção animal. Projetos de parceria, programas de denúncia e campanhas educativas conjuntas demonstram que a atuação articulada entre diferentes atores sociais tende a produzir resultados mais eficazes na prevenção e no combate aos maus-tratos.

A análise conjunta dos elementos abordados neste capítulo permite afirmar que a efetivação da proteção animal no Brasil ainda enfrenta entraves que ultrapassam a esfera normativa e alcançam dimensões estruturais e culturais. A atuação do Poder Judiciário, embora relevante na consolidação de entendimentos protetivos e na responsabilização de infratores, não se mostra suficiente para suprir as deficiências existentes na atuação preventiva e fiscalizatória do Estado.

A centralidade atribuída à resposta judicial revela, em certa medida, uma inversão da lógica de proteção, na qual o sistema jurídico passa a atuar predominantemente após a ocorrência do dano. Esse modelo, ainda que necessário, demonstra-se limitado diante da complexidade das práticas de maus-tratos, que exigem atuação contínua, articulada e antecipatória por parte das instituições públicas.

A dependência excessiva da judicialização também evidencia a incapacidade do aparato estatal de resolver, no âmbito administrativo e preventivo, questões que acabam sendo transferidas ao Poder Judiciário. Como consequência, consolida-se um sistema sobrecarregado, que atua de forma reativa e, muitas vezes, tardia, comprometendo a efetividade da proteção conferida aos animais.

Esse cenário reforça a necessidade de superação de uma abordagem centrada exclusivamente na repressão penal e na atuação judicial. A proteção animal exige um modelo mais amplo, que integre políticas públicas, fiscalização eficiente, educação ambiental e participação social, de modo a construir uma estrutura capaz de prevenir, e não apenas punir, as práticas de crueldade.

A consolidação de uma tutela efetiva da fauna passa, portanto, pela reconfiguração do papel do Estado, que deve assumir postura mais ativa e estratégica na implementação de políticas de proteção animal. Isso implica não apenas o fortalecimento das instituições existentes, mas também a priorização do tema na agenda pública, reconhecendo sua relevância jurídica, social e ambiental.

A persistência dos desafios analisados ao longo deste trabalho demonstra que a evolução legislativa e jurisprudencial, embora significativa, ainda não foi capaz de produzir os efeitos concretos esperados na realidade social. A distância entre norma e prática permanece como um dos principais obstáculos à efetivação dos direitos dos animais no Brasil.

Diante disso, sustenta-se que a proteção animal somente alcançará níveis satisfatórios de efetividade quando houver alinhamento entre produção normativa,

capacidade institucional e transformação cultural. Sem essa convergência, o ordenamento jurídico tende a permanecer avançado em seu conteúdo formal, mas limitado em sua aplicação prática, perpetuando um modelo de proteção insuficiente frente às exigências constitucionais de tutela da fauna.

## CONCLUSÃO

A partir da análise desenvolvida, torna-se possível afirmar que a proteção jurídica dos animais no Brasil já ultrapassou o estágio de mera previsão normativa, alcançando um patamar de reconhecimento constitucional relevante. No entanto, esse avanço não tem sido suficiente para garantir a efetividade prática da tutela da fauna, revelando uma discrepância persistente entre o que o ordenamento jurídico estabelece e o que, de fato, se concretiza na realidade social.

Ao longo do trabalho, ficou evidente que o problema central não está na ausência de normas, mas na incapacidade estrutural do Estado de assegurar sua aplicação de forma contínua, preventiva e eficaz. A fiscalização estatal, que deveria atuar como principal instrumento de concretização da proteção animal, ainda opera de maneira limitada, muitas vezes dependente de denúncias e condicionada à visibilidade dos casos. Esse modelo reativo compromete a função preventiva do Direito e contribui para a perpetuação de práticas de maus-tratos.

A atuação do Poder Judiciário, por sua vez, tem desempenhado papel relevante na consolidação da proteção jurídica dos animais, especialmente ao reafirmar a vedação à crueldade como limite constitucional às práticas culturais e ao reconhecer a possibilidade de responsabilização estatal por omissão. No entanto, a centralidade da resposta judicial evidencia uma fragilidade anterior: a incapacidade do sistema administrativo de prevenir o dano. Em outras palavras, o Judiciário tem sido chamado a atuar onde o Estado falhou em agir previamente.

Nesse sentido, sustenta-se que a proteção animal no Brasil ainda se estrutura sobre uma lógica insuficiente, marcada pela predominância da repressão em detrimento da prevenção. A existência de leis mais rigorosas, o agravamento de penas e até mesmo o reconhecimento progressivo dos animais como seres sencientes representam avanços importantes, mas não produzem, isoladamente, mudanças concretas. Sem fiscalização efetiva, essas normas tendem a assumir caráter simbólico, com baixa incidência prática.

Outro ponto que se revela determinante é a transferência, ainda que informal, de responsabilidades estatais à sociedade civil. A atuação de ONGs, protetores independentes e da própria população, especialmente por meio de denúncias, tem sido essencial para a identificação de casos de maus-tratos. Contudo, essa realidade evidencia uma distorção: o dever constitucional de proteção da fauna, atribuído prioritariamente ao Estado, acaba sendo parcialmente suprido pela

coletividade, o que reforça a insuficiência da atuação estatal.

Diante desse cenário, entende-se que a efetividade da proteção animal exige uma mudança de paradigma. Não se trata apenas de ampliar o aparato repressivo ou de produzir novas normas, mas de reestruturar a atuação estatal sob uma perspectiva preventiva, integrada e estrategicamente orientada. Isso envolve o fortalecimento institucional dos órgãos fiscalizadores, a capacitação técnica dos agentes públicos, a integração entre as instituições e a implementação de políticas públicas contínuas, e não apenas reativas a casos de grande repercussão.

Paralelamente, é imprescindível reconhecer que a transformação cultural desempenha papel decisivo nesse processo. Enquanto as práticas de maus-tratos continuarem sendo naturalizadas ou subnotificadas, a atuação estatal permanecerá limitada. A proteção efetiva dos animais depende, portanto, de uma mudança na percepção social, na qual a violência contra a fauna seja reconhecida não como exceção, mas como violação grave de um direito fundamental.

Dessa forma, conclui-se que a fiscalização estatal, nas condições atuais, não tem sido suficiente para assegurar a efetiva proteção jurídica dos animais no Brasil. Sua atuação, embora juridicamente prevista e institucionalmente estruturada, revela-se fragilizada por limitações práticas que impedem a plena concretização do mandamento constitucional de proteção da fauna.

A superação desse quadro depende da construção de um modelo de proteção que vá além da norma e alcance a realidade, articulando atuação estatal eficiente, participação social consciente e transformação cultural. Somente com esse alinhamento será possível reduzir a distância entre o direito posto e sua aplicação concreta, garantindo que a proteção animal deixe de ser, em muitos casos, uma promessa normativa e se torne uma realidade efetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605/1998 para aumentar as penas do crime de maus-tratos contra cães e gatos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 15.150, de 16 de junho de 2025. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15150.htm). Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Justiça por Orelha: Governo do Brasil publica decreto que aumenta multas por maus-tratos contra animais*. Brasília, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/justica-por-orelha-governo-do-brasil-publica-decreto-que-aumenta-multas-por-maus-tratos-contra-animais>. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.114.398/PR. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em: 16 jun. 2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200802040032](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802040032). Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 26 maio 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2310915>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 06 out. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153.531/SC. Relator: Min. Nelson Jobim. Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 03 jun. 1997. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1544862>. Acesso em: 25 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel Justiça em Números: estatísticas do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: Acessar painel Justiça em Números. Acesso em: 4 maio 2026.

DE ESPANCAMENTO a tiros e enforcamento: casos de maus-tratos contra animais crescem 1400% em 4 anos no país. *G1*, 04 fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2026/02/04/de-espancamento-a-tiros-e-enforcamento-casos-de-maus-tratos-contras-animais-crescem-1400percent-em-4-anos-no-pais.ghhtml>. Acesso em: 07 abr. 2026.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

G1. *Moradora que atacou cachorro com líquido quente é indiciada por maus-tratos*. 26 mar. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2026/03/26/moradora-que-atacou-cachorro-com-liquido-quente-e-indiciada-por-maus-tratos.ghhtml>. Acesso em: 7 abr. 2026.

GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A vaquejada à luz da Constituição Federal. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, v. 2, n. 2, p. 45-60, 2016.

IBAMA. *Medidas adotadas pelo Ibama no caso da capivara maltratada na Ilha do Governador (RJ)*. Nota oficial, Brasília/DF, 24 mar. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/notas/2026/medidas-adotadas-pelo-ibama-no-caso-da-capivara-maltratada-na-ilha-do-governador-rj>. Acesso em: 07 abr. 2026.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 32. ed. Salvador: Juspodivm, 2026.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.